



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720366/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.283 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Monteiro Aranha Participações S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cálculo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Ibama.

Tempestivamente protocolado, o ADA tem o condão de comprovar que a área de preservação permanente nele declarada pelo titular do imóvel rural é reconhecida pelo Ibama.

Na hipótese, a área de preservação permanente foi comprovada em parte por meio de ADA protocolado tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar do exercício 2005, em decorrência da falta de comprovação da área de preservação permanente e do valor da terra nua declarados.

O lançamento foi impugnado ante as seguintes ponderações: (i) não depende de prévia comprovação a declaração do contribuinte, no sentido de existirem, em seu imóvel rural, áreas legalmente excluídas do campo de incidência do ITR, tais como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou sob regime de servidão florestal ou ambiental; (ii) o Poder Judiciário já reconheceu que o ADA e outros documentos são prescindíveis para que se exclua, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (iii) não houve verificação *in loco* para comprovar se existe ou não, e se estão corretas as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas; (iv) caso a Secretaria da Receita Federal não aceite o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado, situação que não ocorreu.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-43.250, de 30 de maio de 2011, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que a Área de Preservação Permanente (APP) possa ser considerada isenta de tributação, exige-se que seja comprovado nos autos, além da exigência relativa ao ADA, a efetiva existência dessa área no imóvel, devidamente dimensionada e classificada como tal, em conformidade com o Código Florestal, por meio de laudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado, ou por Ato do poder público que assim as tenham declarado.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN)

ARBITRADO

Documento assinado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/

09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual, repisando todos os argumentos da impugnação, esclareceu ter redimensionado a sua propriedade, já possuindo área certificada pelo INCRA de 8.117,6878 hectares, com 1.626,3017 hectares de reserva legal, 5.756,2681 hectares de servidão florestal e 739,2926 hectares de área de preservação permanente, aguardando apenas a verificação **in loco** para obter o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

Pede seja declarada a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado nos autos do presente processo, veiculado pela Notificação de Lançamento às fls. 1 a 4, teve origem na suposta falta de comprovação, pelo contribuinte, da área de preservação permanente (APP) e do valor da terra nua (VTN) declarados em sua Declaração do ITR correspondente ao exercício 2005.

A Fiscalização constatou que o contribuinte havia declarado área de preservação permanente correspondente à totalidade do imóvel rural fiscalizado, mas não havia apresentado laudos e outros documentos que atestassem essa condição. Argumentou a autoridade autuante que a mera informação em ADA não teria o condão de confirmar a existência de áreas não tributáveis, pois o ADA é documento preenchido pelo próprio contribuinte sem que haja uma vistoria prévia do órgão ambiental. A Fiscalização entendeu não ser possível que um imóvel rural de 10.000 hectares fosse totalmente constituído por uma APP.

A Fiscalização informou ainda que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado por meio de laudo técnico de avaliação, conforme a NBR 14.653-3, da ABNT, razão pela qual o valor foi arbitrado, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra –SIPT.

Em sua impugnação, o interessado aduziu que o ADA e outros documentos seriam prescindíveis para excluir, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Também a sua apresentação fora do prazo estabelecido pelas normas infralegais não poderia ensejar a presunção de que as áreas excluídas da base de cálculo do ITR não existem. Ademais, se a própria lei determina que o contribuinte não está obrigado a comprovar, previamente, que seu imóvel possui áreas amparadas pela isenção do

ITR, não poderia um instrumento infralegal fazê-lo, até porque não houvera qualquer verificação **in loco** para comprovar se a área de preservação permanente existia ou não e se estava correta a sua declaração.

Nada alegou, contudo, quanto ao arbitramento do valor da terra nua.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) constatou que o arbitramento do valor da terra nua não havia sido impugnado e, no todo, julgou a impugnação improcedente, eis que entendeu caber ao contribuinte comprovar os dados cadastrais informados na sua DITR, quando solicitado pela autoridade fiscal, posto que é do contribuinte o ônus da prova e, para que a Área de Preservação Permanente (APP) possa ser considerada isenta de tributação, deve ser comprovado nos autos, além da exigência relativa ao ADA, a efetiva existência dessa área no imóvel.

Não obstante terem sido apresentados três requerimentos do ADA, a relatora do voto condutor da decisão recorrida entendeu que a existência da área de preservação permanente declarada de 10.000,0 hectares não havia sido comprovada pela interessada, haja vista haver informações divergentes entre os ADA e a DITR.

Constatou o julgador de primeira instância que a requerente comprovou nos autos (i) a protocolização tempestiva de um requerimento/ADA, junto ao Ibama, em 9.12.1999, conforme documento de fls. 18, no qual constava uma área de preservação permanente de 8.000,0 hectares, menor que a área declarada de 10.000,0 hectares; (ii) um requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao Ibama, em 1.4.2004, às fls. 19, com uma área de preservação permanente de 10.000,0 ha; (iii) ADA protocolado no Ibama em 28.9.2007, intempestivo para o exercício em questão, com a informação de uma área de preservação permanente de 8.000,0 hectares, às fls. 20. Entendeu que tais informações divergentes, apresentadas pela interessada ao Ibama, ao longo do tempo, tornariam necessária a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização para comprovação da existência das áreas declaradas.

O julgador **a quo** também argumentou que, não obstante as alegações da impugnante quanto à existência das áreas ambientais na propriedade (materialidade), não constava dos autos “Laudo Técnico” comprovando a efetiva existência dessas áreas no imóvel, devidamente caracterizadas como de preservação permanente à luz do art. 2º da Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal) e nem Ato do poder público que assim as tivesse declarado à luz do art. 3º desse mesmo Código Florestal.

Insurgiu-se o contribuinte, em sede de recurso voluntário, contra a decisão proferida, arguindo os mesmos pontos já trazidos em sede de impugnação e complementando que a área já estaria certificada pelo INCRA, tendo sido encontrada uma área total de 8.117,6878 hectares, com 1.626,3017 hectares de reserva legal, 5.756,2681 hectares de servidão florestal e 739,2926 hectares de área de preservação permanente, aguardando apenas a verificação **in loco** para obter o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

Sobre o tema aqui debatido, cumpre, primeiramente, salientar que exclui-se da área total do imóvel rural, para fins de tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a área de preservação permanente, a teor do que prescreve o artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, **verbis**:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...] (grifou-se)

A área de preservação permanente existente no imóvel rural não deve ser considerada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, eis que, sobre ela, o imposto não incide. Sendo assim, da regra geral, na qual o ITR incide sobre o Valor da Terra Nua do imóvel, fica fora da tributação a parcela do VTN que espelha o valor da área de preservação permanente, quando esta existir no imóvel.

A Lei nº 10.165, de 2000, ao alterar a redação do § 1.º do artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, tornou obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para efeito da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifou-se)

[...]

Com isso, após o advento da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, passou a ser exigível para que se possa excluir, da base de cálculo do ITR, as áreas previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso II do § 1.º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dentre as quais a área de preservação permanente (alínea “a”). Sendo assim, é condição para a concessão da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente que o Ibama, órgão de controle do meio ambiente, seja previamente informado sobre essas áreas, por meio do ADA.

O Ibama, órgão competente para a execução das políticas e diretrizes para a proteção do meio ambiente e responsável pela emissão e controle do ADA, por meio da Portaria Ibama nº 152, de 1998, estipulou que:

Art. 2º. Estão obrigados a apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA relativo ao ITR - 1998 e anos posteriores, todos aqueles declarantes que apresentarem no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e não tenham apresentado anteriormente o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Parágrafo único. Aqueles que apresentaram anteriormente o Ato Declaratório Ambiental - ADA e que, por quaisquer razões ou motivos, tenham feito alterações na declaração do ITR-DIAT nas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada em anos posteriores, estarão obrigados a apresentar novo Ato Declaratório Ambiental - ADA (o ADA de retificação), relativo ao formulário ITR-DIAT alterado.

A partir do exercício 1998, portanto, o ADA passou a ser obrigatório nos casos em que houvesse alteração nas informações prestadas na declaração do ITR-DIAT nas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada.

A Instrução Normativa Ibama nº 76, de 2005, apesar de não alterar essa orientação, instituiu prazos para a apresentação do ADA. Vejamos:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

As Instruções Normativas da então Secretaria da Receita Federal não destoavam desse direcionamento, eis que também estipulavam prazo para a apresentação do ADA e determinavam ser necessária a sua apresentação uma única vez ou caso houvesse alteração da área de interesse ambiental. Tais diretrizes constaram do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 75, de 2000 (que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000):

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental-ADA- a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I - o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II - o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Dispositivo semelhante constou da Instrução Normativa SRF nº 256, de 2002, e também das Instruções Normativas SRF nº 344, de 2003, nº 435, de 2004 e nº 554, de 2005. A Instrução Normativa SRF nº 659, de 2006, tratou do tema de forma mais genérica.

Somente a partir do exercício 2007 o ADA passou a ser exigido anualmente, com a edição da Instrução Normativa Ibama n.º 96, de 2006. Vejamos o texto do seu artigo 9.º:

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

[...].(g.n.)

Observa-se, todavia, que os prazos para a apresentação do ADA ao Ibama foram estipulados em normas infralegais. A Lei n.º 6.938, de 1981, não fixou prazo para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Por esse motivo, entendemos que a apresentação do ADA fora dos prazos indicados nas Instruções Normativas do Ibama e da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode impedir a fruição da isenção prevista em lei. Temos nos manifestado no sentido de que o ADA é apto para justificar a exclusão das áreas de preservação permanente desde que protocolado junto ao órgão de proteção ambiental em data anterior à do início da ação fiscal.

Na situação configurada no presente processo, a recorrente protocolizou Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em 9.12.1999, conforme documento de fls. 18, no qual declarou uma área de preservação permanente de 8.000,0 hectares. Apresentou, também, ADA protocolado junto ao Ibama em 1.4.2004 (fls. 19), no qual informou uma área de preservação permanente de 10.000,0 hectares. Já em 28.9.2007, protocolou ADA com a informação de uma área de preservação permanente de 8.000,0 hectares (fls. 20).

No entanto, a Fiscalização, sob o argumento que não seria possível que um imóvel rural de 10.000 hectares fosse totalmente constituído por uma APP, não aceitou os documentos como comprovação da área isenta, ponderando que a mera informação em ADA não teria o condão de confirmar a existência de áreas não tributáveis, pois se trata de documento preenchido pelo próprio contribuinte sem que haja uma vistoria prévia do órgão ambiental. Exigiu da interessada a apresentação de laudo técnico que confirmasse as informações prestadas no ADA e laudo de vistoria técnica do Ibama, entre outros documentos.

Com todo o respeito àqueles que pensam de forma diversa, nosso posicionamento é que, para comprovar as áreas de preservação permanente junto à administração tributária, a providência adequada não é exigir do contribuinte documentos tais como laudos técnicos ou outros, a fim de confrontá-los com a área declarada no Ato Declaratório Ambiental, mas buscar a comprovação da área efetiva junto ao órgão de controle do meio ambiente. É que as autoridades tributárias, via de regra, não detêm conhecimento técnico para apreciar os dados fornecidos no laudo. Essa função é do órgão ambiental.

Em que pese ao fato de o ADA ser preenchido pelo próprio contribuinte, sem prévia verificação do órgão ambiental, a este órgão compete a confrontação dos dados informados no ADA com as áreas existentes em seus próprios registros, ou em documentos ou com as áreas efetivamente levantadas em vistoria por seus técnicos. Uma vez protocolado o ADA junto ao Ibama, presumem-se verdadeiras as informações nele contidas, declaradas pelo responsável e recebidas pelo órgão público competente, até que este as desconstitua.

Art. 17-O [...]

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

Diante disso, entendemos que, nos casos em que a fiscalização tributária entender que existe irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte ao Ibama, por meio do ADA, deve solicitar ao órgão de controle do meio ambiente para que sobre isso se manifeste e, com base nas informações prestadas pelo órgão ambiental, promover o lançamento da diferença de imposto porventura existente.

Com efeito, o § 5.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, acima transcrito, previu que, com base no Ato Declaratório Ambiental entregue, o Ibama pode realizar vistoria por amostragem nos imóveis rurais, e, caso os dados declarados no ADA não coincidam com aqueles levantados por seus técnicos, novo ADA será lavrado de ofício e encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que nele se fundamentará para promover o lançamento da diferença de imposto apurada.

Por essas razões, entendemos que o ADA, tempestivamente protocolizado junto a ao Ibama, é documento hábil para comprovar, ao órgão de fiscalização tributária, a existência e a regularidade da área de preservação permanente, existente no interior do imóvel rural, nele declarada, eis que regularmente informada ao órgão de controle ambiental, tal como determina a lei. A protocolização do Ato Declaratório Ambiental naquele Instituto permite presumir que as informações nele prestadas são verdadeiras, até que o órgão ambiental promova (ou não) a vistoria nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos da isenção do ITR e constate o contrário, por meio da emissão de ADA de ofício.

Ante a obrigatoriedade do Ibama de encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ADA porventura lavrado de ofício, tal como determina o § 5.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, conclui-se que, no caso sob análise, tal documento ou não foi produzido pelo órgão ambiental ou, se produzido, não foi encaminhado para o órgão tributário.

Em qualquer uma dessas duas situações, caso a Fiscalização pretendesse assegurar-se sobre a existência ou a inexistência de ADA de ofício, a fim de confirmar ou infirmar a declaração do contribuinte perante aquele órgão de controle ambiental, poderia ter feito essa solicitação diretamente ao Ibama. No entanto, assim não procedeu. A Fiscalização, com essa omissão, deixou de obter uma prova apta a contrapor as informações prestadas pelo contribuinte no ADA regularmente entregue ao órgão ambiental.

Na hipótese dos autos, o contribuinte protocolou ADA junto ao Ibama, de acordo com as normas vigentes: em 1999, declarou a existência de área de preservação permanente de 8.000,0 hectares, área essa que foi alterada para 10.000,0 hectares por meio do ADA protocolado em 1.4.2004 (fls. 19) (o ADA entregue em 2004, no formulário de 1997 – fls. 19 - foi regularmente recebido na repartição do Ibama). Em 2007, apresentou ADA no qual declarou APP de 8.000 hectares. Não consta que a área de preservação permanente nele informada tenha sido objeto de modificação, em nenhum momento, pelo órgão ambiental, por meio de ADA lavrado de ofício.

Diante disso, entendemos que o ADA entregue em data mais recente, anterior ao início da fiscalização, isto é, aquele apresentado em 2007 (fls. 20), prevalece sobre os demais e é apto para comprovar a existência da área de preservação permanente nele declarada, de 8.000 hectares, para o fim de excluí-la do cálculo do ITR, tendo em conta que o órgão ambiental, responsável pela execução das políticas e diretrizes para a proteção do meio ambiente e responsável pela emissão e controle do ADA, não a alterou, o que, a rigor, significa dizer que com ela concordou, homologando-a.

Já quanto ao argumento deduzido pela parte interessada, de que não depende de prévia comprovação a declaração do contribuinte, no sentido de existirem, em seu imóvel rural, áreas legalmente excluídas do campo de incidência do ITR, tais como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou sob regime de servidão florestal ou ambiental, cumpre destacar que, de fato, a comprovação das informações prestadas na DITR não é exigida no ato da entrega da declaração. Todavia, o contribuinte deve comprovar todas as informações prestadas ao órgão tributário sempre que para isso for intimado pela Fiscalização.

Salienta-se ainda que, no recurso, a interessada informou ter redimensionado a sua propriedade, já possuindo área certificada pelo Incra de 8.117,6878 hectares, com 1.626,3017 hectares de reserva legal, 5.756,2681 hectares de servidão florestal e 739,2926 hectares de área de preservação permanente, aguardando apenas a verificação **in loco** para obter o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural.

Todavia, do exame da documentação acostada aos autos, não constatamos a existência de manifestação definitiva do Incra quanto às áreas de reserva legal, de servidão florestal e de preservação permanente mencionadas. No entanto, tal como anteriormente externado, entendemos que a área de preservação permanente comprovada é aquela constante do ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama, na forma prevista em lei.

Por fim, ressaltamos que, para os fins da análise efetuada neste processo, consideramos a Certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Barra (BA), anexado às fls. 16 dos autos, na qual consta que o imóvel denominado “Fazenda São Pedro”, objeto do lançamento, tem “área estimada em 10.000,00 Ha”, e os Atos Declaratórios Ambientais tempestivamente protocolados na repartição do Ibama.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/

09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA